



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.525 - PR
(2015/0311573-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 45, § 1º, DO CP. ILEGALIDADE NO VALOR DA PENA SUBSTITUTIVA (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA). ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO FIXADA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DO ACUSADO. TEMA QUE NÃO DEMANDA REEXAME DE PROVA. VALOR QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU E O DANO CAUSADO. ACÓRDÃO A QUO QUE FIRMA A CAPACIDADE ECONÔMICA EM R\$ 790,00 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS) MENSAIS. DANO IMENSURÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INVIABILIZAM A FIXAÇÃO DO VALOR EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.525 - PR
(2015/0311573-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 936):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 14, II, DO CP. ALEGAÇÃO DE QUE O INTER CRIMINIS FOI INTERROMPIDO PELA APREENSÃO EM REGIÃO DE FRONTEIRA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO A *QUO* QUE FIRMA QUE A APREENSÃO OCORREU EM TERRITÓRIO NACIONAL, LONGE DA FRONTEIRA. QUESTÃO QUE DEMANDARIA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 45, § 1º, DO CP. ILEGALIDADE NO VALOR DA PENA SUBSTITUTIVA (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA). PROCEDÊNCIA. VALOR QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU E O DANO CAUSADO. AUTOS QUE INDICAM A CAPACIDADE ECONÔMICA EM R\$790,00 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS) MENSIS. DANO IMENSURÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INVIABILIZAM A FIXAÇÃO DO VALOR EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MODIFICAÇÃO.

Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Nas razões, o órgão ministerial manifesta inconformismo com a parte do *decisum* que reduziu a pena substitutiva (prestação pecuniária) ao mínimo legal.

Em síntese, alega que a questão demanda o reexame da prova colhida nos autos, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ) – fls. 950/954.

Devidamente intimada, a parte agravada impugnou o recurso (fls. 965/968).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.525 - PR
(2015/0311573-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

O ponto acolhido no recurso especial defensivo (ilegalidade no valor da prestação pecuniária) não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, não há discussão ou debate acerca da capacidade econômica do recorrente. A controvérsia cinge-se a definir se há desproporção entre o valor da prestação pecuniária fixada e a capacidade econômica do acusado.

E, nesse ponto, assiste razão à defesa do ora agravado.

Para manter a prestação pecuniária fixada na sentença, a Corte de origem assentou que o valor fixado estava adequado, considerando a capacidade econômica do réu e a pena fixada (fls. 846/847 – grifo nosso):

[...] O acusado, por meio da DPU, requer a redução da prestação pecuniária que lhe foi fixada pelo magistrado a quo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Alega a DPU que o valor da prestação pecuniária é desproporcional às condições socioeconômicas do apelante.

É cediço que a pena de prestação pecuniária deve atentar para a situação econômica do réu, sem que seja, no entanto, fixada em valor irrisório que sequer seja sentida como sanção. Nesse sentido a jurisprudência: [...]

Tendo em vista os fins mencionados; bem como que consta do Boletim de Vida Progressa do Indiciado (evento 1 - INQ4, pp. 17/18), que o acusado trabalhava como vendedor e recebia, em julho de 2006, salário aproximado de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais); não há informações atuais de sua situação econômica, apenas as alegações do apelante; que a pena privativa de liberdade fixada definitivamente ao réu é de 04 (quatro) anos de reclusão e que o valor da prestação pecuniária foi fixado em termos muito próximos ao mínimo, tenho que a pena de prestação pecuniária fixada pela sentença está em valor adequado, merecendo ser mantida.

Como fundamento subsidiário, assinalou, ainda, que o valor fixado poderia ser objeto de parcelamento na execução (fl. 847 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Por fim, **é ainda possível ao juízo da execução a adequação das condições de adimplemento da prestação pecuniária, existindo a possibilidade de parcelamento**, nos termos do art. 66, V, a, c/c art. 169, § 1º, da Lei nº 7.210/84. [...]

Ocorre que tais fundamentos são inidôneos.

Ora, não há base legal para firmar a capacidade econômica do acusado com base em eventual parcelamento da prestação. Ademais, da leitura do art. 45, § 1º, do Código Penal, depreende-se que a prestação pecuniária não guarda correspondência com a pena privativa de liberdade, uma vez que a sua finalidade é **reparar o dano causado pela infração penal**.

A propósito, destaco:

[...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, "nos termos do § 1º do art. 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado" (HC n. 144.299/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/09/2011). [...]

(AgRg no AREsp n. 471.421/GO, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 18/8/2014)

No caso dos autos, considerando a natureza do crime (tráfico internacional de munições), tenho como inviável realizar esse cálculo, uma vez que a conduta delitiva gera danos imprevisíveis e imensuráveis no meio social.

Nesse contexto, considerando a capacidade econômica do acusado **(renda mensal média de R\$ 790,00 – conforme estabelecido no acórdão)** e a inviabilidade de mensurar o dano, tenho como inviável fixar a prestação em patamar além do mínimo legal, ou seja, um salário mínimo.

É o caso, pois, de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0311573-6

AgRg no
AREsp 824.525 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200670020059510 200670020060237 200770020048758 50138570520124047002
PR-200670020059510 PR-200670020060237 PR-200770020048758
PR-50138570520124047002

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.